

VOTO

Preliminarmente, entendo que os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, da Lei nº 8.443/92.

2. Foram opostos em face do Acórdão nº 3.046/2013–TCU–Plenário (peça 81), que apreciou recurso de consideração em processo de tomada de contas especial.

3. No que diz respeito ao mérito, em resumo, o embargante alega a existência de omissão na fundamentação do Acórdão nº 3.046/2013–TCU–Plenário pela ausência de ponderação acerca da licitude ou ilicitude da participação em licitação de empresas submetidas a controle acionário único, uma vez que limita-se “a asseverar que cabia a este responsável e aos demais membros da Comissão de Licitação obstar tal participação, olvidando, assim, de analisar os pontos das razões de tal recurso em que se sustenta que tal participação era lícita e que, portanto, não poderia ser obstada” (peça 130, fls. 5). Argumenta igualmente o embargante que não foi analisada a alegação de que o ato omissivo que lhe foi imputado se caracterizaria como mera impropriedade formal, ou, ao menos, possibilitaria a redução da multa imposta para o valor mínimo.

4. Todavia, tais razões foram efetivamente abordadas voto que fundamentou o Acórdão nº 3.046/2013–TCU–Plenário, conforme se vê no seguinte excerto:

(...) os indícios de fraude colhidos da documentação não poderiam passar despercebidos pelos recorrentes.

Não é justificável que, numa licitação com pequeno número de licitantes, a comissão não tenha tido o tempo e o rigor de análise da documentação suficientes para constatar os vínculos patrimoniais existentes entre duas das três empresas licitantes (Engepre e Sigma), de modo a concluir que a competitividade do certame estava prejudicada. Seu prosseguimento em termos tão desfavoráveis representou grave infração ao princípio da moralidade administrativa e ao próprio princípio da licitação (ambos do art. 3º da Lei nº 8.666/93), pois a proposta vencedora não foi a mais vantajosa para a Administração, como se verificou posteriormente nos indícios de superfaturamento.

(...) há entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que os membros das comissões de licitação são alcançados pela jurisdição do TCU com a aplicação de multa, sempre que os seus atos derem causa a grave ofensa à ordem jurídica (Acórdãos nº 1.860/2008, 768/2009, 2.135/2009, 2.134/2009 e 1.520/2013 – TCU – Plenário).

5. Como deduz da leitura do trecho acima transcrito, não há nenhuma omissão a ser considerada. Restou clara a posição, fundamentada nos princípios da moralidade administrativa e da licitação (ambos do art. 3º da Lei nº 8.666/93), de que é grave infração à norma legal a realização de certame no qual participam empresas submetidas a controle acionário único, e que, ademais, dessa licitação resulta pagamento indevido de valores superfaturados a uma delas. Tais foram as razões de decidir que embasaram a aplicação de multa ao Embargante e, a meu ver, foram suficientes.

6. Mesmo se as questões levantadas pelo recorrente não tivessem sido abordadas naquele momento, é cediço que um julgador não pode se restringir ao que for alegado pela parte interessada e nem é obrigado a rebater um a um dos seus argumentos, quando já encontrou elementos suficientes para firmar juízo de mérito.

7. Em suma, entendo que não há nenhuma omissão a ser suprida, mas apenas a tentativa da recorrente de rediscutir o mérito, sem que os presentes embargos de declaração sejam o meio mais apropriado para isso.

8. Destarte, não havendo quaisquer pontos a serem supridos, esclarecidos ou modificados, conforme dispõem os arts. 34 da Lei Orgânica e 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator